



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 42/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005755/2021.38

AUTUADO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

CGF: 24.024441-8 **CNPJ:** 13.530.973/0068-91

ENDEREÇO: Av. Sebastião Diniz nº 995 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-040

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PEDIDO DE BAIXA DE CGF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 92804/2020, no valor de **R\$ 69.822,92 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 10/06/2020 (2742646). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado - normal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório "Resumo da GIM";
- Diversas GIMs;
- Planilha de Fiscalização - Comércio NL e EF e respectivas fichas;
- Termo de Ocorrência de Baixa.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais possuía representante legal designado, tornando a cientificação pessoal improficua. A publicação se deu em 11/08/2020, sendo considerada a ciência em 21/08/2020, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2744872) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2746679).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado. Conforme se infere do Termo de Ocorrência, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela, em função de pedido de baixa cadastral, e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ao apurar possível valores de ICMS devido e não recolhido, o AFTE procedeu à intimação junto a empresa visando ao recolhimento do valor apurado (intimação datada de 12/09/2019). Entretanto, restou frustrada a tentativa de recolhimento via intimação, o que a rigor, impôs a necessidade de lavratura do Auto de Infração para se efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido e a aplicação da penalidade pecuniária correlata.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não foram escrituradas e tampouco incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo ao exercício de 2017, conforme demonstrado nas planilhas juntadas pela autoridade fiscal.

No corpo do Auto de Infração estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 92804/2020**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 69.822,92 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).**

Boa Vista, 05 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 05/06/2023, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8916850** e o código CRC **D7A7B2B5**.